

acorreram, e o desaparecimento da circulação tanto de moedas como de notas estrangeiras, que, ainda que à margem da lei, ali corriam abundantemente, provocaram, na verdade, uma situação de insuficiência de instrumentos de troca.

As actuais circunstâncias, porém, provenientes da guerra no Extremo Oriente, impedindo praticamente as comunicações com aquela colónia, encravada em território chinês ocupado militarmente pelas forças japonesas, tornaram impossível a remessa para aquele nosso domínio ultramarino de notas confeccionadas nos termos usuais e obedecendo às garantias de segurança que são de uso em todos os países. Ao Banco Nacional Ultramarino não tem sido possível, por tais motivos, enviar para a colónia de Macau as notas que de há muito se encontram em Lourenço Marques prontas a seguir para ali.

Nestes termos, e enquanto subsistirem as actuais circunstâncias, entende o Governo que às necessidades do aumento do meio circulante só era possível ocorrer com a emissão de certificados. Não era, porém, possível ao Governo da metrópole determinar quais os valores nominais dos certificados a emitir e fixar, de longe, os diferentes tipos dos mesmos, que naturalmente dependem das circunstâncias do mercado local.

Entendeu-se, por isso, que nesse particular cumpria reservar ao critério do governador da colónia as determinações a adoptar.

Havia, porém, que tomar um mínimo de precauções contra a fraude ou os riscos de falsificação. Pensou-se, por isso, que os certificados deveriam ser assinados pelo próprio punho do gerente da filial do Banco emissor e também pelo director de Fazenda da colónia. A exigência desta segunda assinatura, além de representar uma garantia contra a falsificação, tem a vantagem de assegurar a fiscalização oficial por parte do Estado de que não é excedido o limite da circulação pela emissão de certificados, o que só pode concorrer para firmar a confiança no meio circulante da colónia.

Integrando os certificados na circulação fiduciária, por uma elevação do limite permitido ao Banco como estabelecimento emissor, cumpria naturalmente atender à reserva monetária e providenciar para que ela não descesse nunca abaixo de um terço do volume da circulação, como se estabelece no decreto n.º 17:154. De facto, neste momento, sabe o Governo que a reserva da circulação fiduciária é mais do que suficiente para cobrir o aumento que se tem em vista e que se considera suficiente para ocorrer às necessidades de ocasião. No entanto consigna-se explicitamente o princípio da observância da proporção fixada no citado decreto n.º 17:154.

Desta forma, os certificados a emitir pelo Banco Nacional Ultramarino destacam-se essencialmente dos chamados *pang-tangs*, cujo valor depende apenas do crédito das entidades que os emitem, não assentando em qualquer garantia real emergente de uma reserva constituída. Integrados na circulação do Banco emissor e equiparados às notas, têm as mesmas garantias que estas, a cujo regime jurídico ficam submetidos. O seu montante é estritamente fixado por lei e em atenção às necessidades reais do mercado.

Como os certificados representam um remédio excepcional, de que apenas se lança mão em circunstâncias de verdadeira necessidade, deverão naturalmente desaparecer da circulação e ser recolhidos pelo estabelecimento emissor logo que as circunstâncias que determinaram a sua emissão desapareçam e o restabeleci-

mento das comunicações com a colónia permita enviar notas para o respectivo território.

Por esta ordem de considerações;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo n.º 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Banco Nacional Ultramarino autorizado a elevar a circulação fiduciária da colónia de Macau até ao montante de 10.000:000 de patacas, aumentando, se necessário for, a sua reserva monetária, de forma a assegurar a observância da proporção estabelecida no artigo 36.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929.

Art. 2.º Para utilização da faculdade estabelecida no artigo anterior é o Banco Nacional Ultramarino autorizado a emitir certificados representativos da moeda privativa da colónia, do valor nominal a estabelecer pelo governador de Macau, os quais terão o mesmo poder liberatório que as notas, serão, como estas, inconvertíveis e ficarão em tudo o mais sujeitos ao regime jurídico e de garantia para aquelas estabelecido.

§ único. Estes certificados serão assinados pelo director dos serviços de Fazenda da colónia de Macau e pelo gerente da filial do Banco emissor na mesma colónia, não sendo admitida assinatura de chancela.

Art. 3.º Os certificados referidos no artigo anterior serão recolhidos e substituídos por notas quando o restabelecimento das comunicações normais com a colónia permitir enviar para o respectivo território as notas destinadas à circulação fiduciária da mesma.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:596

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 28:087, de 16 de Outubro de 1937, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1944 com a Missão Geográfica de Timor, na importância de 100.000\$, a saber:

Despesas com pessoal	97.900\$00
Diversos serviços	2.100\$00
	<u>100.000\$00</u>

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'este orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 5 de Fevereiro de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.